



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.979, DE 2015 **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos locais destinados ao cumprimento de penas de ordem criminal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2873/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os direitos constitucionais relacionados à liberdade religiosa são garantidos à pessoa presa, notadamente os de consciência, crença e expressão, observando-se os seguintes princípios:

I – garantia do direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II – garantia da atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias;

III – vedação da disputa agressiva por fiéis e qualquer forma de constrangimento à mudança de religião, inclusive através de discriminação;

IV – a assistência religiosa não pode ser instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e é garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;

V – à pessoa presa é assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião, de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de quaisquer atividades de cunho religioso, sendo desnecessária sua manifestação prévia à direção do estabelecimento prisional no qual esteja cumprindo pena;

VI – garantia à pessoa presa do direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;

VII – o conteúdo da prática religiosa deve ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas, sem qualquer tipo de interferência estatal;

VIII – à pessoa presa é garantida a satisfação das exigências de sua vida religiosa, garantindo-se o acesso a todos os serviços ministrados bem como a posse de livros e outros meios de instrução religiosa;

IX – caso a pessoa presa não tenha o necessário discernimento para o ato ou esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, seu representante legal poderá solicitar que lhe seja prestada a assistência religiosa.

Art. 2º. Constituem atribuições da assistência religiosa, promover, entre outras:

I – atividades pastorais;

II – aconselhamentos;

III – orações;

IV – estudos;

V – atendimentos individuais e coletivos;

VI – evangelização;

VII – unção de enfermo;

VIII – ministração de práticas litúrgicas e ritualísticas dos mais diversos credos.

Art. 3º. Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de qualquer religião específica.

§ 1º. Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecerem risco à segurança.

§ 2º. A definição dos itens que oferecem risco à segurança será feita pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN –, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim, devendo, para tanto, ouvir as matrizes religiosas interessadas.

Art. 4º. É imprescindível que a assistência religiosa seja prestada em local adequado para este fim, considerando-se, inclusive, a participação nas atividades coletivas e o resguardo do sigilo nos atendimentos individuais.

§ 1º. Nos estabelecimentos em que este local inexistente, a secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário deverá providenciar a construção ou a adequação de local compatível no prazo máximo de 90 dias.

§ 2º. Enquanto não se procede nos termos do § 1º, o diretor do estabelecimento deverá, ouvidos os agentes religiosos que ali atuam, escolher um espaço entre os locais mais apropriados para tais atividades.

§ 3º. A assistência religiosa deve ser realizada em ambiente de respeito, de modo a não incomodar os internos que deles não participem, sendo proibida a sua celebração, com ou sem utilização de microfone, em volume incompatível com o local.

Art. 5º. É vedada a revista íntima nos agentes religiosos.

Parágrafo Único. O agente religioso pode ser revistado por instrumentos eletrônicos, sendo que, em caso de falta, insuficiência ou inoperância destes, poderá ser submetido ao mesmo tipo e forma de revista pela qual passa o servidor do estabelecimento.

Art. 6º. A administração prisional deverá garantir meios para que se realize a entrevista pessoal privada da pessoa presa com o agente religioso, garantindo-se o sigilo desse atendimento.

Art. 7º. Será vedada a comercialização de itens religiosos, garantindo-se à pessoa presa o pagamento espontâneo e voluntário de contribuições religiosas ínsitas à sua crença.

Art. 8º. Será permitida a doação de itens às pessoas presas por parte das organizações religiosas, desde que respeitadas as regras do estabelecimento prisional quanto ao procedimento de entrega e de itens autorizados.

Parágrafo Único. A doação de itens religiosos pode ser direcionada pela organização religiosa a determinada pessoa presa.

Art. 9º. O cadastro das organizações será mantido pela secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário, anualmente atualizado e realizado em todos os dias úteis do ano.

§ 1º. As organizações religiosas e/ou não governamentais que desejem prestar assistência religiosa e humana às pessoas presas, independentemente da quantidade de pessoas a serem atendidas, deverão ser legalmente constituídas, não se exigindo prazo mínimo de constituição.

§ 2º. Para o cadastro das organizações referidas no parágrafo anterior deverão ser apresentados apenas os seguintes documentos:

- a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal válido nacionalmente, do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;
- b) cópia dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria e do CNPJ;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.

§ 3º. Solicitada a renovação do cadastro pelo menos dois meses antes do término da validade do mesmo, será garantida a continuidade dos trabalhos independentemente na análise dos documentos, a tempo e modo, pelo órgão competente.

Art. 10. A assistência religiosa deverá ser prestada por agentes religiosos, maiores de 18 anos e residentes no país, devidamente credenciados pelas organizações cadastradas.

§ 1º. Os estrangeiros, desde que estejam regularmente no país, podem ser credenciados pelas organizações religiosas.

§ 2º. O credenciamento dos agentes deverá ser solicitado mediante requerimento subscrito pelo dirigente da organização, atestando a idoneidade do agente e o fato de o mesmo ser seu membro, relacionando as unidades prisionais nas quais o agente pretende prestar a assistência, acompanhado apenas dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade pessoal válido nacionalmente;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física;
- c) cópia do Título de Eleitor;
- d) cópia do comprovante atualizado de endereço residencial ou declaração de residência na forma legal;
- e) 2 fotos 3x4 iguais e recentes.

§ 2º. Não será exigido Atestado ou Certidão de Antecedentes Criminais, nem a ausência de condenação criminal, podendo ser requerido que o agente religioso

não esteja cumprindo pena, em qualquer regime prisional, ou não esteja gozando de livramento condicional.

§ 3º. Não será exigido o exercício dos direitos políticos nem formação teológica.

§ 4º. Cada agente religioso poderá prestar assistência em número ilimitado de estabelecimentos, vedando-se sua atuação em local no qual tenha parentesco, até o quarto grau, com qualquer pessoa ali previamente encarcerada.

§ 5º. A credencial terá validade de dois anos, observando-se o § 3º do artigo anterior.

Art. 11. Os documentos indicados nos artigos 9º e 10 poderão ser entregues diretamente nos estabelecimentos penais, por cópia simples, facultada a exigência de que os originais sejam mostrados para efeito de conferência.

Parágrafo Único. Os diretores dos estabelecimentos procederão à análise dos mesmos ou remetê-los-ão ao setor competente, conforme as regulamentações estaduais e do Distrito Federal, havendo prazo máximo de 20 dias para análise e, se o caso, emissão das credenciais.

Art. 12. A assistência religiosa pode ser prestada no mesmo dia das visitas social e/ou íntima, casos em que os agentes religiosos terão prioridade na fila de entrada.

Art. 13. Será permitido que os trabalhos religiosos se realizem fora do estabelecimento penal, desde que haja prévia autorização do Juízo da Execução.

§ 1º. Nos casos de atividades cúltricas coletivas, estando o preso submetido ao regime semiaberto com direito a trabalho externo ou ao regime aberto, será garantida a participação nessas atividades extra muros por, no mínimo, duas vezes por semana, exigindo-se do representante religioso o envio trimestral de relatório das atividades desenvolvidas pela pessoa presa.

§ 2º. Nos casos de atividades religiosas que, em razão das práticas de fé, se realizem uma única vez, será garantida a participação a todas as pessoas presas, desde que possuidoras de bom comportamento nos últimos seis meses.

Art. 14. O diretor do estabelecimento pode limitar o quantitativo de eventos religiosos extraordinários, como batismos e casamentos, desde que o número atenda a todas as organizações religiosas.

Art. 15. Em havendo interesse das pessoas presas, é vedado à administração dos estabelecimentos limitar o quantitativo de organizações religiosas do mesmo credo.

Art. 16. A assistência religiosa pode ser prestada às pessoas presas, seus familiares e servidores penitenciários, desde que haja interesse e independentemente de serem adeptos ou não de determinada religião ou crença.

Art. 17. Os agentes religiosos poderão ser submetidos a um curso de capacitação para prestarem a assistência, do qual constará, dentre outras, instruções sobre códigos internos de segurança, sendo vedada quaisquer interferências de conteúdo religioso.

Art. 18. Os agentes religiosos serão previamente cientificados, pelos diretores de segurança dos estabelecimentos, a respeito das situações internas que impliquem riscos à sua segurança, vedando-se à administração prisional a proibição de ingresso dos aludidos agentes.

Parágrafo Único. Em situações excepcionais, como de motins e rebeliões instalados, e não havendo segurança mínima no estabelecimento, os agentes religiosos deverão ser informados, por escrito, sobre os riscos à integridade, apondo ciência.

Art. 19. À pessoa presa será garantida pelo menos uma visita semanal de religiosos da religião que professe, podendo requerer, ainda, a visita de religiosos de outras matrizes.

§ 1º. As atividades de assistência religiosa serão prestadas, por cada organização, por pelo menos quatro horas semanais, tempo que deve ser ampliado a fim de se garantir que os trabalhos sejam acompanhados por todas as pessoas presas que desejarem fazê-lo.

§ 2º. Os horários mencionados no parágrafo anterior serão estipulados, de comum acordo, pelos representantes religiosos e pela direção dos estabelecimentos.

§ 3º. Os casos de urgência justificam que a assistência religiosa seja prestada fora dos horários normais.

Art. 20. Será assegurado o ingresso dos agentes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas no estabelecimento prisional, devidamente acompanhados de pelo menos um servidor, responsável por lhes assegurar a integridade.

§ 1º. O número de agentes religiosos deverá ser proporcional ao número de pessoas presas, observando-se os seguintes critérios:

I – nos estabelecimentos com capacidade para até 200 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 5 agentes;

II – nos estabelecimentos com capacidade para até 400 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 10 agentes;

III – nos estabelecimentos com capacidade para até 600 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 15 agentes;

IV – nos estabelecimentos com capacidade para até 800 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 20 agentes;

IV – nos estabelecimentos com capacidade acima de 801 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 30 agentes.

§ 2º. Nos dias festivos ou nos quais haja comemorações especiais será permitido o ingresso de pessoas não cadastradas previamente, desde que seus nomes e número de documentos pessoais sejam informados à direção do estabelecimento no prazo de até 15 dias antes do evento.

§ 3º. A organização religiosa, dentre seus agentes, designará dois representantes – coordenador e vice – por estabelecimento, que poderão, pessoalmente ou por meio de agentes que indiquem, ingressar nos mesmos a qualquer hora do dia ou da noite para prestar a assistência, especialmente nos casos de urgência.

Art. 21. As situações excepcionais, que demandem urgência na prestação da assistência religiosa poderão ser identificadas por quaisquer dos envolvidos, incluindo os presos e seus familiares, a administração prisional e os agentes religiosos.

Art. 22. São deveres das organizações que prestam assistência religiosa, bem como de seus agentes:

I – agir de forma cooperativa com as demais denominações religiosas, vedando-se a imposição do ecumenismo ou qualquer outro procedimento que, no entender da organização, viole sua liberdade de crença;

II – cumprir os procedimentos normativos editados pelo estabelecimento prisional;

III – comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre eventual impossibilidade de realização de atividade religiosa prevista, preferencialmente com 24 horas de antecedência;

IV – comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre propostas de ampliação das atividades de assistência humanitária, como oficinas de trabalho e profissionalização, educacional, de saúde, culturais ou esportivas, bem como atuar

de maneira cooperativa com os programas já existentes, respeitando-se a liberdade de crença e outras garantias constitucionais;

V – não se envolver sentimentalmente com algum dos internos;

VI – não formular queixa ou reclamação infundada, de sorte a pregar animosidade entre servidores responsáveis pelos serviços carcerários;

VII – não veicular críticas infundadas à administração prisional;

VIII – trajar-se de maneira adequada ao ambiente, com vestimentas de cores diferentes das utilizadas no sistema prisional e com dizeres legíveis, identificadores da organização religiosa;

IX – não trajar uniformes privativos das Forças Armadas, Polícias, Corpos de Bombeiros e de servidores do sistema prisional;

X – não portar celulares e similares;

XI – portar crachá de identificação de agente religioso;

XII – não se apresentar sob o efeito de álcool ou de substância entorpecente;

XIII – portar objetos religiosos indispensáveis e condizentes com a natureza da assistência religiosa, desde que não representem risco à segurança do preso e da unidade prisional.

Parágrafo Único. Os projetos referidos no inciso IV deverão apoiar na recuperação moral dos internos e facilitar o acompanhamento de seus familiares.

Art. 23. No caso de comportamento incompatível do agente religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo de até 90 (noventa) dias, garantido o direito de ampla defesa ao imputado.

§ 1º. Na mesma suspensão poderá incorrer o agente religioso que provocar disputa ou confronto com membros de outra entidade religiosa.

§ 2º. A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

§ 3º. O prazo de suspensão poderá ser interrompido por ato do Secretário da respectiva Pasta mediante requerimento da organização religiosa.

§ 4º. Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

Art. 24. O não comparecimento injustificado às atividades agendadas nos estabelecimentos, por 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, implicará em desligamento da organização religiosa cadastrada.

Art. 25. A administração penitenciária deverá oferecer informação e formação aos profissionais do sistema prisional sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene e alimentação.

Parágrafo Único. As escolas penitenciárias ou entidades similares deverão, no prazo de seis meses, adaptar a matriz curricular dos cursos de formação quanto aos temas desta Lei.

Art. 26. A administração penitenciária considerará as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros.

Art. 27. Problemas de conteúdo, prática ou de relacionamento do agente religioso com as pessoas presas deverão ser tratados pelas organizações religiosas em consonância com a administração prisional.

Art. 28. Cabe ao Estado garantir a plenitude da assistência religiosa e colaborar na realização das atividades e no cumprimento integral da presente Lei, sendo vedada a exposição dos agentes à espera prolongada e às más condições climáticas.

Parágrafo Único. Os agentes estatais, na ausência de colaboração, serão punidos na forma prevista nos Estatutos e demais regimentos legais.

Art. 29. Em caso de dissenso, contra as decisões administrativas decorrentes desta Lei observar-se-á o procedimento judicial previsto nos artigos 194 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regulamentar a *prestação de assistência religiosa nos locais destinados ao cumprimento de penas de ordem criminal*.

Sua fundamentação encontra respaldo no livro *Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelania prisional*, publicado em 2013 pela Editora Betel. Seu autor, Antonio Carlos da Rosa Silva Junior, é Bacharel em Direito, Especialista em Ciências Penais e Mestre e Doutorando em Ciência da Religião, o primeiro e os dois últimos junto à Universidade Federal de Juiz de Fora. Saliente-se que desde 2007 se dedica a estudar e pesquisar sobre a assistência religiosa destinada aos encarcerados.

Especialmente nos últimos anos, Silva Junior tem refletido de forma mais aguçada sobre os elementos jurídicos envolvidos na capelania prisional. Tanto que

na 2ª edição do livro suso referido avaliou as normatizações nacional, do Distrito Federal e de mais 12 (doze) Estados – Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Ante o exposto, é ele o “autor intelectual” deste projeto, cabendo frisar que sua fundamentação ainda mais aprofundada pode ser encontrada na obra acima mencionada. Pois bem.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso VII, dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Esse direito é considerado uma *cláusula pétrea* (CRFB/1988, art. 60, § 4º, IV), o que equivale a dizer que, no atual ordenamento jurídico, inexistente a possibilidade de sua supressão.

Visando dar concretude ao direito constitucionalmente exposto, entrou em vigor a Lei nº 9.982/2000, que “dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Além disso, ainda nesse plano normativo que vigora nacionalmente, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que aloca como obrigação das “entidades que desenvolvem programas de internação (...): propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças” (art. 94, XII). No mesmo passo, o Estatuto declara entre os “direitos do adolescente privado de liberdade (...): receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje” (art. 124, XIV).

Idênticos parâmetros são encontrados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Ocorre que, como vimos, o art. 5º, VII, da Constituição da República dispõe que “é assegurada, *nos termos da lei*, a prestação de assistência religiosa nas

entidades civis e militares de internação coletiva”. A mesma Carta aponta que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito (...) penitenciário” (art. 24, I). Assim, no caso de competência legislativa concorrente, a União deve se limitar a estabelecer “normas gerais” (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados suplementar a legislação nacional, sem contrariá-la (art. 24, § 4º).

Justamente essa adoção de um “poder regulamentar local” fez com que, em vários Estados da federação, fossem erigidas disposições diversas. Visando “estabelecer (...) diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais” e, com isso, minorar as discrepâncias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) instituiu a Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011.

Toda essa variedade normativa tem provocado inúmeras supressões de direitos das pessoas presas à assistência religiosa. Mesmo porque a própria Resolução do CNPCP viola, em vários dispositivos, a plenitude daquilo que está constitucionalmente assegurado. E isso fica ainda mais evidente nos regulamentos estaduais e do Distrito Federal.

Ou seja, como até o momento a União não se prestou a, de forma eficiente, estabelecer as normas gerais sobre essa questão penitenciária, cada Estado acaba por surrupiar direitos básicos do cidadão preso.

Diante desse quadro, reitere-se, este projeto visa estabelecer essas diretrizes gerais, capazes de salvaguardar a plena manifestação da liberdade religiosa nos cárceres brasileiros.

Dito isso, passemos a justificá-lo em seus pormenores.

Os encarcerados, privados da ampla liberdade de ir e vir – essa é uma consequência lógica do enclausuramento –, mantêm resguardados os demais direitos inatos a toda pessoa: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (Código Penal, art. 38)

No mesmo sentido, essa assistência é também um direito das igrejas ou, noutros termos, das instituições religiosas. As liberdades de manifestação do pensamento e de consciência e crença (CRFB/1988, art. 5º, IV e VI, respectivamente) já são suficientes para que os religiosos realizem seus trabalhos. Mas, além disso, os entes federativos (União, Estados, Distrito

Federal e Municípios) podem “manter com eles [igrejas] ou seus representantes relações de dependência ou aliança” em prol do interesse público, tudo “na forma da lei” (CRFB/1988, art. 19, I).

E será que haveria algum interesse público na prestação desse amparo espiritual? A mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico” (RE nº 92916/PR). Essa interpretação foi acompanhada, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o qual “a religião é necessária e imprescindível na reeducação do condenado, constituindo um dos fatores decisivos na ressocialização e reinserção deste na convivência com a sociedade (...).” (Recurso de Agravo nº 1.0000.00.240952-2/000(1))

Todo esse arcabouço significa que o Estado não pode criar qualquer tipo de embaraço à prestação da assistência religiosa prisional, tanto através de suas normatizações quanto na efetivação da capelania. Cabe ao Estado, portanto, garantir que a assistência religiosa seja prestada de forma ampliada, sem comprometer a dignidade humana e outras liberdades constitucionais.

Ademais, nada mais natural que, num Estado Democrático de Direito, as várias matrizes tenham a mesma oportunidade de realizar o amparo espiritual. Ainda, dado que a todos é franqueado o filiar-se, ou não, a uma determinada religião, os internos são livres para escolher se e o que querem receber, não lhes podendo ser imposta nenhuma visita assistencial. Tal é a expressão de ser “inviolável a liberdade de consciência e crença” (CRFB/1988, art. 5º, VI).

No que toca ao risco à vida ou à saúde, do interno ou do religioso, não cabe ao Poder Público, em caráter terminativo, decidir sobre a questão. Nossa perspectiva, inclusive, é alcançada pela norma mineira, segundo a qual “Os agentes religiosos serão previamente cientificados, pelos Diretores de Segurança das Unidades Prisionais, a respeito das situações internas que impliquem riscos à sua segurança.” (Resolução nº 1.020/2009, art. 10, § 3º)

Propomos, ainda, o mínimo de uma visita semanal de cada entidade religiosa porque, com o veto ao art. 3º da Lei nº 9.982/2000, que preconizava o mesmo sentido, há casos em que dada igreja ingressa no presídio quinzenalmente ou, até, uma vez ao mês, comprometendo sobremodo a vinculação institucional e as possibilidades de ressocialização *extra* muros.

Queremos vedar a disputa agressiva por novos fiéis ou o uso de subterfúgios não éticos (como o constrangimento) à mudança de religião. Ao mesmo tempo, não se pode impedir a realização de doutrinação ou catequese, ou mesmo o empenho no anúncio de uma mensagem de conversão religiosa – que inclui, no caso do cristianismo, a alteração de convicções –, pois essa vedação feriria o art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, da qual o Brasil é signatário:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Outrossim, pelo menos desde 1984, época da aprovação da atual Lei de Execução Penal, se prevê existência de locais adequados. Contudo, conforme apontou o relatório da *CPI do Sistema Carcerário*, realizado pela Câmara dos Deputados em 2009,

Há necessidade de serem contemplados, de forma obrigatória na arquitetura prisional, espaços para prática de atividades religiosas. No atual ambiente carcerário, as organizações religiosas correm riscos de vida, tendo suas atividades limitadas. A deficiência na assistência social e a limitação às atividades religiosas deixam espaço para a barbárie e o domínio do crime organizado no sistema carcerário. (p. 241)

Informações mais atuais, divulgadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no documento *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*, nos dão conta de que, nacionalmente, dos 1.598 estabelecimentos inspecionados, em 878 não havia local destinado à realização dos cultos religiosos, ou seja, quase 55% dos casos. No sudeste, dos 569 estabelecimentos, 254 não tinham aludidos locais, o que representa 44,6%; particularizando, em Minas Gerais, dos 286 estabelecimentos, 160 não o tinham (quase 56% dos casos). Mas, vale destacar, não se revela em que medida se consideraram adequados, ou não, os espaços específicos existentes. Por isso nossa tônica no art. 4º deste projeto.

Ainda, vedar ao preso que entregue, em estrito caráter de voluntariedade, seus dízimos e ofertas é ofensivo às suas consciência e liberdade religiosas, já que tais preceitos estão no âmago, por exemplo, das convicções cristãs.

Outrossim, é certo que há desafios de convivência não violenta entre as diversas concepções morais e filosóficas na sociedade atual. Contudo, exigir a cooperação religiosa em matérias confessionais e cúlticas acaba por, em nome da defesa da laicidade, do ecumenismo e da inter-religiosidade, violar a identidade da maioria das igrejas cristãs, pelo que tal postura deve ser eliminada.

Ademais, os agentes religiosos podem ingressar em todos os espaços que podem receber presos nas unidades prisionais, bem como oferecer amparo aos presos submetidos a qualquer forma de sanção disciplinar. Tal dispositivo serve justamente para que seja viabilizada uma fiscalização mais eficaz sobre possíveis tratamentos desumanos ou degradantes pelos quais passam os presos.

No mais, as instituições religiosas atuam eficazmente no reestabelecimento e fortalecimento dos vínculos familiares dos presos, pelo que temos mais uma razão para permitir que os capelães ingressem nas unidades prisionais quando das visitas familiares.

Quanto às saídas das unidades prisionais para atividades religiosas, alguns tribunais pátrios, ante a ausência de norma expressa nesse sentido, têm decidido, em casos específicos, pela impossibilidade; por isso tais questões devem restar legislativamente delimitadas.

No tocante ao horário destinado à assistência religiosa, há Estados que permitem por uma hora (como em Minas Gerais, na Resolução nº 1.020/2009) e, outros, que o fazem por quatro horas (como na Paraíba, através da Resolução nº 002/13). Entretanto, as quatro horas consignadas podem se tornar ínfimas a depender da estrutura da unidade, da alocação e da quantidade de presos. Ademais, deve-se sempre ressaltar os ingressos excepcionais, visando justamente atender às situações de urgência.

Outro ponto de grande divergência estadual se dá no número máximo de agentes religiosos que podem ser cadastrados e que ingressam simultaneamente em cada unidade. O coerente é levar em consideração a quantidade de detidos que já optou por ser atendido por determinado segmento religioso, o quantitativo da população carcerária em geral e a necessidade de particularizar a assistência prestada. Nossa proposta, ainda, encontra amparo na conjugação das normas estaduais e na perspectiva de implantar uma capelania cada vez mais abrangente.

Considerando a finalidade ressocializadora da pena, nada mais salutar a propagação da mensagem religiosa por alguém que, tendo enfrentado as agruras do

cárcere, se posta como exemplo de reintegração social bem sucedida. Por isso, descabida a exigência de antecedentes criminais do agente religioso.

E mais. Entendemos razoável a limitação de que o agente religioso não preste assistência tão somente na unidade em que possua interno com parentesco (do contrário, familiares poderiam requerer a atuação como capelães com o intuito exclusivo de conseguir maior contato com o parente encarcerado), mas desde que o aprisionamento seja anterior ao requerimento de atuação como agente religioso. Se assim não for, o Estado poderia obstaculizar qualquer trabalho já desenvolvido unicamente com a transferência de internos entre as unidades prisionais, minando sua continuidade. Além disso, obstruir a assistência em todo o complexo penitenciário é desproporcional na medida em que restringe sobremodo as ações de capelania, inerentes à liberdade religiosa escrita constitucionalmente.

Cada capelão, outrossim, deve se cadastrar em quantas unidades julgar conveniente, ainda mais porque, em algumas instituições religiosas, há pessoas que exercem exclusivamente essa função.

A continuidade da assistência é o principal motivo de nossa proposta inscrita no art. 9º, § 3º.

Tendo em vista que o recebimento de assistência religiosa deve ser condizente com a crença e pertença institucional do recluso, descabe ao Estado interferir na capelania de modo a excluir qualquer instituição pelo simples fundamento de que já há outra denominação que a preste.

No mesmo sentido, apenas situações excepcionalíssimas podem provocar o desligamento de uma instituição religiosa, situações essas abarcadas neste projeto.

Findamos essa justificativa invocando, mais uma vez, o relatório da *CPI do Sistema Carcerário*: “em alguns Estados, foi denunciado o cerceamento das atividades religiosas. Situação injustificável diante da importância das atividades religiosas como meio de amenizar o inferno em que vive a população carcerária.”

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção VII Da assistência religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII **Da assistência ao egresso**

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

.....

TÍTULO VIII **DO PROCEDIMENTO JUDICIAL**

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não contarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1.984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)*](#)

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VI
Do Regime de Semiliberdade

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e, Considerando que a Constituição da República estabelece que o Brasil é um Estado laico, assegurando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa nas unidades civis e

militares de internação coletiva; Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prevê, em seu artigo XVII, que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular; Considerando que as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, assim como a Resolução nº- 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, prevêm a assistência religiosa em estabelecimentos penais, com liberdade de culto e a participação nos serviços organizados pelo estabelecimento penal, assegurando a presença de representantes religiosos, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião; Considerando que a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a assistência religiosa aos presos, bem como a liberdade de culto, sendo-lhes garantida a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal; Considerando que a Lei nº- 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos prisionais; Considerando as recomendações contidas no documento "Princípios Básicos: Religião no Cárcere", apresentado no Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, realizado no Brasil em 2010; Considerando que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 26/04/2011 recomenda respeito às diferenças e ações específicas para os diferentes públicos;

RESOLVE:

Estabelecer as seguintes diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

Art. 1º . Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios:

I - será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II- será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização;

III- a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;

IV- à pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso;

V- será garantido à pessoa presa o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;

VI- o conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas.

Art. 2º Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de religião específica.

§ 1º . Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecem risco à segurança.

§ 2º . A definição dos itens que oferecem risco à segurança será feita pela secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim.

§ 3º . Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão se realizar no pátio ou nas celas, em horários específicos.

.....

.....

RESOLUÇÃO SEDS Nº 1020, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009.

Disciplina o credenciamento e o trânsito dos Agentes Religiosos nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Defesa Social.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, §1º, do art. 93, da Constituição Estadual, as Leis Delegadas nº 112 e 117, de 25 de janeiro de 2007 e Decreto Estadual nº 43.295, de 29 de abril de 2003,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos VI e VII;

CONSIDERANDO o determinado pela Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, em seus artigos 4, 10, 24 e 41, inciso VII;

CONSIDERANDO as prescrições da Lei Estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, em seus artigos 60 e 61;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização da matéria, para que a realização de assistência religiosa aos internos dos estabelecimentos prisionais do Estado de Minas Gerais seja feita com observância às normas de segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das atividades de assistência religiosa com as normas e procedimentos de segurança interna, assecuratórios da ordem e da disciplina,

RESOLVE:

Art. 1º Constituem atividades da Coordenadoria de Assistência Religiosa do Sistema Prisional - CARSP, a coordenação, administração, gerenciamento, supervisão, planejamento e execução dos projetos e programas relacionados a assistência religiosa para presos nas Unidades Prisionais sob a custódia da Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI, da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 2º Em cada Unidade Prisional o Diretor designará espaço para assistência religiosa aos internos, denominado "Espaço Ecumênico e Inter-religioso".

Parágrafo único. O referido espaço será escolhido entre os locais mais apropriados para tal atividade, desde que ofereça condições para a realização da assistência religiosa.

Art. 3º Todo representante de entidade religiosa, sem qualquer distinção de credo professado ou do número de indivíduos que pretenda atender, deverá cadastrar-se previamente junto à CARSP, indicando a Unidade Prisional em que se propõe a atuar.

§1º A Coordenadoria de Assistência Religiosa do Sistema Prisional poderá estabelecer limitações de credenciamento quanto ao número máximo de agentes de cada entidade religiosa, de modo a atender equitativamente as demandas, sem privilégios e discriminações.

§2º A SAPE, através CARSP, remeterá às Unidades Prisionais as informações cadastrais dos voluntários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar do cadastramento.

§3º Para cadastro e deferimento do credenciamento é indispensável que o agente religioso preencha os seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 anos de idade;

II - estar regulamente no país, se estrangeiro;

III - ser membro ativo da entidade religiosa a ser representada na assistência religiosa, portando carta de apresentação e recomendação firmada por seu dirigente ou representante local;

IV - ser credenciado pela Coordenadoria de Assistência Religiosa do Sistema Prisional - CARSP ou apresentar-se pessoalmente à Unidade Prisional em que pretende exercer assistência religiosa portando Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço residencial, com data recente em seu nome ou em nome de parente de 1º grau, acompanhadas de cópias autenticadas para instrução do cadastro.

§4º As Unidades Prisionais manterão em suas portarias os dados cadastrais necessários à identificação dos agentes religiosos que lá comparecerão para a prestação de assistência religiosa;

§5º Na impossibilidade de realização de credenciamento de voluntário religioso em determinada Unidade Prisional, face ao elevado número de agentes já credenciados, a CARSP possibilitará a este prestar assistência religiosa em Unidade diversa.

Art. 4º A entidade religiosa, para fins de credenciamento de seus representantes, será classificada conforme a fé professada.

Art. 5º Os grupos que representarão as entidades religiosas, para fins de credenciamento, deverão ser compostos por, no mínimo, 2 (duas) e no máximo 6 (seis) pessoas, cuja atividade será voluntária, isenta de qualquer espécie de remuneração e de qualquer vínculo jurídico com o Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Cabe aos funcionários da SAPE e da SUAPI, em conjunto, supervisionar e controlar as atividades dos agentes religiosos durante sua permanência no interior das Unidades Prisionais. Parágrafo único. As reuniões, palestras, aconselhamentos e seminários restritos aos agentes religiosos não poderão ser realizadas no interior das Unidades Prisionais.

Art. 7º A programação dos eventos será analisada em conjunto pela CARSP, pelos Diretores de Unidades Prisionais e pelos agentes religiosos, cuja dinâmica, cronologia e horários constarão de documento próprio. Em caso de dissenso entre as partes caberá à SAPE a decisão final.

§1º A assistência religiosa prevista será realizada nos dias e horários estabelecidos, competindo aos Diretores das Unidades Prisionais a tomada de todas as medidas relativas à garantia da segurança dos eventos.

§2º A assistência religiosa deve ser realizada em ambiente de respeito, de modo a não incomodar os internos que deles não participem, sendo proibida a sua celebração, com ou sem utilização de microfone, em volume incompatível com o local.

§3º A assistência religiosa prestada pelos agentes religiosos destinar-se-á exclusivamente aos presos.

§4º Considerar-se-á visita especial à Unidade Prisional a procedida pelo agente religioso voluntário no desempenho de suas atividades.

§5º A visita de autoridade eclesiástica, pastor ou ministro de confissão religiosa para assistência religiosa exclusiva a algum dos internos dar-se-á nos moldes da visita social.

§6º As situações que ensejarem assistência religiosa especial ao preso, serão avaliadas exclusivamente pela CARSP e pelo diretor da Unidade Prisional.

§7º Não será permitido ao agente religioso prestar assistência religiosa na Unidade Prisional em que exista interno com o qual tenha parentesco até o 4º (quarto) grau.

Art. 8º A assistência religiosa observará a religião ou crença professada pelos internos.

Art. 9º Cabe ao agente religioso, quando no desempenho de suas atividades nas Unidades Prisionais, observar as seguintes normas:

I - trajar-se de maneira adequada ao ambiente, com vestimentas de cores diferentes das utilizadas no Sistema Prisional e com dizeres legíveis, identificadores da Instituição Religiosa;

II - não trajar uniformes privativos das Forças Armadas, Polícias, Corpos de Bombeiros e de Agentes Penitenciários;

III - não portar jóias, bijuterias, celulares e similares;

IV - portar crachá de identificação contendo os dizeres "Agente Religioso Voluntário", que será devolvido na Portaria da Unidade ao sair;

V - portar apenas o livro de instrução religiosa, bloco de papel e caneta transparente;

VI - não se apresentar sob o efeito de álcool ou de substância entorpecente.

VII - portar objetos religiosos indispensáveis e condizentes com a natureza da assistência religiosa, desde que não representem risco à segurança do preso e da unidade prisional.

Parágrafo único. Materiais diversos daqueles discriminados nas alíneas anteriores não poderão ser utilizados na assistência religiosa, salvo com autorização prévia e por escrito da CARSP.

Art. 10 A assistência religiosa dar-se-á, preferencialmente, nos dias úteis.

§1º Caso a assistência religiosa se dê em dia de visita social ou íntima, os agentes religiosos terão prioridade na fila de entrada.

§2º Os agentes religiosos serão revistados nos moldes das normas de segurança das Unidades Prisionais, sendo-lhes devolvidos os pertences pessoais recolhidos quando de seu ingresso na Unidade ao final da visita.

§3º Os agentes religiosos serão previamente cientificados, pelos Diretores de Segurança das Unidades Prisionais, a respeito das situações internas que impliquem riscos à sua segurança.

§4º O acesso dos agentes religiosos aos locais da assistência religiosa será feito com observância das regras usuais de segurança, devendo ser acompanhados por pelo menos 1 (um) Agente Penitenciário durante o percurso e durante a assistência religiosa.

Art. 11 Será de 60 (sessenta) minutos, contados do ingresso no Espaço Ecumênico e Inter-religioso, o prazo para a assistência religiosa.

Art. 12 Aos agentes religiosos não será permitido permanecer na Unidade Prisional fora dos horários estabelecidos para a prestação da assistência religiosa.

Art. 13 É expressamente proibida a comercialização de artigos e produtos religiosos, livros e impressos, bem como a arrecadação de dízimos, contribuições e ofertas a qualquer título, sob pena de descredenciamento.

Art. 14 O agente religioso que se envolver sentimentalmente com algum dos internos ou se comportar de maneira inadequada poderá ter seu credenciamento cancelado pela CARSP, após a instauração de procedimento administrativo no qual serão garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 15 Caberá à Diretoria de Atendimento e Ressocialização de cada Unidade Prisional encaminhar à CARSP relatórios mensais sobre a assistência religiosa.

Parágrafo único. Os relatórios mensais deverão conter os seguintes dados:

- I - nomes das entidades religiosas;
- II - nomes dos agentes religiosos atuantes;
- III - dias e horários da assistência religiosa;
- IV - local (ou locais) da assistência religiosa;
- V - dinâmica da assistência religiosa;
- VI - eventuais problemas causados pelos agentes religiosos;
- VII - resultados alcançados com a assistência religiosa em relação ao comportamento dos presos;
- VIII - outras informações e comentários relevantes.

Art. 16 Compete à SAPE a tomada de decisões acerca de situações não previstas na presente Resolução, as quais serão submetidas à sua análise pelos Diretores das Unidades Prisionais, pela CARSP ou pelos agentes religiosos.

Parágrafo único. A submissão à análise da SAPE das situações não previstas na presente Resolução será, sempre, reduzida a termo e encaminhada ao Superintendente de Atendimento ao Preso.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de Novembro de 2009.

Maurício de Oliveira Campos Júnior

Secretário de Estado de Defesa Social

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....

Artigo 18.

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO